

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TUPÃ – SP.**

Ref.: Recurso Administrativo Sobre Decisão da Equipe de Pregão.

PREGÃO N.º 01/2019
PROCESSO: 01/2019

Modalidade: Pregão Presencial.
Regime: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.
Tipo: Menor Preço.

À empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, com sede na Av. Presidente Kennedy n.º. 1503- Sala 05 – Vila Recreio, na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, CNPJ n.º. 10.315.057.0001-33 e IE 205.033.920.115, representada pelo Procurador Sr. Anderson Kleber Gonçalves, portador do RG. N.º. 33.678.831-9 SSP/SP e CPF n.º. 284.947.52898, já também qualificado nos autos do Pregão.

SÍNTESE FÁTICA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

O credenciamento, o recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação serão recebidos para o referido Pregão, que será realizado no Setor de Licitações deste Legislativo, situada na Praça da Bandeira, 222, Centro, iniciando-se no dia 30/01/2019, às 15 horas e será conduzido pelo (a) Pregoeiro (a) com o auxílio da Equipe de Apoio, designados nos autos do processo em epígrafe, conforme a seguinte programação: **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do procedimento administrativo acima epigrafado, vem respeitosamente, por seu representante legal, adiante assinado, RECORRER, tempestivamente, nos termos do artigo 109, inciso alínea “a” combinado com o artigo 110º, caput, ambos da Lei 8666/93 e suas alterações, da decisão da Equipe de Pregão que **IRREGULARIDADE DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE** com decisão errada e equivocada descumprindo os procedimentos e julgamento amparados pela Lei 8666/93 e suas alterações, com fulcro nas razões a seguir expostas:

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A licitante **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME**, NÃO deixou de cumprir o item 9.1.3.3.1 conforme registrado em ATA, o que o Pregoeiro não soube compreender, distinguir a interpretação do edital uma vez que a licitante apresentou para cumprir o 9.1.3.3.1 os índices contábeis assinado pelo contador e também pelo representante legal da empresa demonstrando os seguintes índices na mesma ordem Índice de Liquidez Corrente, Índice de Liquidez Geral, Índice de endividamento Geral, Quociente de Solvência, Quociente de Liquidez Seco, nas suas respectivas formulas.

Câmara Municipal de Tupã

Data: 05/02/2019 Hora: 14:06

Procedência Autoria Supletec Soluções Industriais Ltda ME

Assunto: Recurso administrativo sobre decisão da equipe do Pregão 01/19

Nº de Protocolo
00233/2019


1/13

Porém o edital exige a seguinte exigência 9.1.3.3.3 - Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no mínimo os seguintes índices indicados: L1 = maior ou igual a 1,0; L2 = menor ou igual 0,50; L3 = maior ou igual a 1,0; conforme segue:

L2: Índice de Endividamento Total:

L2 = (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)

(ATIVO)

Porém após o exame da condição de habilitação da recorrente foi declarada pelo Pregoeiro a licitante Supletec Soluções Industriais Ltda – Me, Inabilitada pelo índice não ter atendido o = menor ou igual 0,50, de prontidão o representante legal na sessão se manifestou contrário a decisão e fez sua argumentação técnica porém infrutífera, em seguida solicitou a aplicação legal do item 10.17 do edital que tem condições de se aplicar ao caso concreto no momento que se dava a sessão com a correção do cálculo que estava calculado errado porém assinado pelo contador e pela representante legal da empresa.

Um dispositivo legal previsto no edital de acordo com o item 10.17 - Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive mediante:

a) **Substituição e apresentação de documentos,**

ou b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

10.17.1 - A verificação será certificada pelo Pregoeiro e deverá ser anexada aos autos os documentos passíveis de obtenção por meio eletrônico, salvo impossibilidade devidamente justificada caso este não foi elaborado em sessão nenhum parecer técnico ou mesmo o cálculo real para contra prova que não tem no processo licitatório e nem mencionado em ata tal demonstração de cálculo.

Naquele dado momento a mera aplicação da o item 10.17 chegaria ao cálculo simples que a empresa tenha o seguinte **Índice de Endividamento Total. = 0,0** pelo motivo que a empresa estava sem atividade econômica no ano de 2017. Que seria a mesma forma de se corrigir a planilha orçamentária por erro matemático ou mesmo o valor por extenso divergente da somatória, uma vez que administração ou licitantes não seria prejudicada por esses dados fazem parte integral do Pregão.

L2: Índice de Endividamento Total:

L2 = (PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO)

(ATIVO)

L2 = (R\$ 0,00 + R\$ 0,00)

= 0,0

(R\$ 45.000,00)


2/13

III - Das Alegações do (a) RECORRENTE

Dentro do contexto e definição para a tal exigência sobre Índice de Endividamento Total temos a seguinte definição primeiro deles, o EG, é utilizado largamente pelas empresas para identificar a proporção de ativos que uma empresa possui, mas que estão financiados por recursos de terceiros, ou seja, por dívidas que devem ser liquidados em data futura.

O cálculo é relativamente simples, pois deve-se pegar o total de capital de terceiros, composto pelos passivos de curto e de longo prazo e dividi-los pelo total de ativos que uma empresa possui. O valor percentual será encontrado multiplicando-se o resultado por 100.

O que isso significa? Na teoria, quanto menor esse índice for, melhor uma empresa estará, pois apresenta menor risco de inadimplência. Do ponto de vista financeiro, a empresa visivelmente possui maior dependência de capital de terceiros, que é 70%. E, gerencialmente, pode ser bom para a obtenção de lucros, pois a empresa paga uma remuneração fixa de juros para quem emprestou o dinheiro e pode gerar margens de lucro bem maiores. No entanto, essa possibilidade de maiores ganhos representa também mais riscos para o negócio, pois os prejuízos também podem ser maiores.

Composição do endividamento

A CE mostra como está a política de captação de recursos de terceiros de uma empresa. Se ela está mais para longo ou curto prazo, tendo o poder de indicar ações futuras para os gestores, a fim de evitar que a empresa passe por problemas de liquidez pela falta de dinheiro no curto prazo.

Matematicamente, a CE é a divisão dos passivos de curto prazo pelo total de capital de terceiros, tanto de curto quanto de longo prazo, também multiplicados por 100 para que se encontre o valor percentual

Mas a situação financeira da empresa Supletec Soluções Industriais Ltda – ME, conforme demonstra no Balanço Patrimonial registrado exigível conforme a lei, demonstra que a empresa não tem exigível a longo prazo pelo motivo que no ano de 2017 a mesma não teve atividade econômica e

A
3/19

sem movimentação alguma para que tivesse receita ou mesmo a necessidade de contratar empréstimo a curto ou a longo prazo.

A RECORRENTE, através de seu Recurso, contra a decisão da Equipe de Pregão o que inabilitou a empresa **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME**, e que a mesma atendeu a exigência do item 9.1.3.3.3 do edital na fase habilitação do certame instaurado, após ser declarada inabilitada equivocadamente, alega a RECORRENTE, que a não permanência desta licitante no certame fere a legislação em vigor e ultrapassa os limites legais de uma licitação conforme o Art.3º lei 8666/93 e suas alterações, através da sua habilitação jurídica, econômica e técnica de maneira irrefutável a sua capacidade de habilitar se neste certame para a prestação do serviço que se constitui objeto do certame.

a Recorrente **SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME** valeu-se de prerrogativa legal e apresentou suas razões de inconformismo, instruindo documentalmente as suas alegações. Torna-se incontestado, com isso, o atendimento do Edital pela Recorrente, não havendo razões para excluir a sua proposta, que repita-se, representa economia superior a **R\$ 3.926,00 (Três Mil Novecentos e Vinte e Seis Reais)** em relação ao Licitante por hora vencedor. Pecou a comissão no aspecto em que se absteve de diligenciar em favor da proposta desta Recorrente. É sabido que, havendo dúvidas ou até mesmo lacunas quanto ao cumprimento ou não das disposições editalícias, compete à comissão proceder não a sumária inabilitação, mas sim, a investida de diligências tendentes a sanar tais incertezas. A decisão da comissão de inabilitar a Recorrente sem o prévio diligenciamento demonstra, afinal, genuíno atentado ao princípio da razoabilidade, conquanto não ostenta relação de proporção para com os meios que o certame almeja alcançar.

Nesse sentido, o ensinamento do mestre Bandeira de Mello: [...] Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. É essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto. Com efeito embora a norma legal deixe um espaço livre para decisão administrativa, segundo critérios de oportunidade e conveniência, essa liberdade às vezes se reduz no caso concreto, onde os fatos podem apontar para o administrador a melhor solução. {Bandeira de Mello, Celso Antônio apud Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. - 14. ed. -São Paulo: Atlas, 2002, p. 81}

Reputa-se totalmente contrário à razoabilidade desclassificar a Recorrente sem buscar o esclarecimento dos pontos considerados incongruentes. Sabidamente, a razoabilidade vem a ser instrumento hábil a propiciar a ampla concorrência, vez que afasta o apego às normas formalistas desnecessárias, que em nada contribuem para o efetivo resultado do certame. A propósito, manifestou-se o conceituado Ives Gandra Martins: Licitação é um procedimento administrativo ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para atender a Administração Pública, e de outro, a garantir aos administrados, a oportunidade de disputar entre si a participação em contratações que as pessoas administrativas entendam realizar com os particulares. Os nortes, portanto, desse procedimento, previsto no art. 37 {XXI} da CF, são a busca de um universo de ofertas que



permita escolher aquela que melhor atenda ao interesse público, e o respeito à isonomia dos concorrentes, objetivos para cuja consecução a estrita observância da probidade administrativa. {Questões de Direito Administrativo, Editora Obra Jurídica, Florianópolis, 1999, p. 42}.

A licitação, como ensinou Ives Gandra da Silva Martins, tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, respeitando-se o princípio da isonomia, e tendo como limite o da razoabilidade. Então, quando se fala em observância de regras editalícias, não significa que a Administração deva apegar-se, demasiadamente, a um formalismo desnecessário, que só serviria de entrave a uma concorrência mais ampla, que principalmente a ela beneficia, já que a Administração é quem deverá obter a proposta mais vantajosa, o que será facilitado se muitas forem as opções. Nesse sentido também é o entendimento de Marçal Justen Filho: Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Não se infringe a isonomia quando se permite a todos os licitantes, em igualdade de condições, a correção de defeitos em suas proposta. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª edição, Ed. Dialética, São Paulo, 1998, p. 56/57}.

Tal entendimento encontra respaldo em decisões dos Tribunais pátrios: Administrativo. Licitação. Inabilitação de concorrente. Ilegalidade. Rigorismos e formalismos inúteis na análise da documentação apresentada. Segurança concedida. Reexame necessário. Visa a concorrência fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados' {TJRS - RDP 14/240}." {ACMS n. 5.779, Des. Pedro Manoel Abreu, julgada em 28.11.96}.

LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA A HABILITAÇÃO SÃO NO ART. 27 DA LEI N. 8.666/93. INADMISSÍVEL CONSIDERAR INABILITADA EMPRESA QUE OS PREENCHE E CUJA PROPOSTA CONTÉM MERA IRREGULARIDADE SANÁVEL A QUALQUER TEMPO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação de um concorrente, não há que considerar-se inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e a qual não acarreta qualquer prejuízo à Administração ou aos demais concorrentes." {TJ/SC - MS 98.015032-9, Dês. Silveira Lenzi, 09/08/1998}

No caso presente, verifica-se que a comissão julgou inabilitada a Recorrente por meio de argumentos dotados de formalismo excessivo e sem a busca da realidade dos fatos, ações que em nada contribuem para a Administração Pública e para o resultado final do certame. Por certo visa a licitação o interesse público de escolher dentre todas a melhor proposta, garantindo-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da

5/13

proposta mais vantajosa para a Administração. O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se a respeito do presente tema em brilhante julgado ao MS nº 5.418/DF, por parte do Min. Demócrito Reinaldo (25.3.98. D.J. Em 1.6.98.):

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar lhe, buscando lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (...) O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (...) Segurança concedida. Voto vencido.”

Não é demasiado ressaltar a decisão da r. Comissão de Licitação configurou afronta a própria Constituição Federal, senão vejamos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por tais razões, a inabilitação da Recorrente em nada contribui para o atendimento dos interesses públicos, muito pelo contrário, afasta do certame uma proposta extremamente atraente à Administração Pública, apta a cumprir com maestria o objeto do futuro contrato, com significativa economia. E nisto deve-se considerar, inclusive, o fato da economicidade, já que a Recorrente é titular da proposta mais vantajosa em termos de preço com valor **de R\$ 80.998,00 (Oitenta Mil Novecentos e Noventa e Oito Reais)**. Destaca-se, ademais, que a solicitação de diligência no caso em apreço não se traduziria em absoluto como ilegalidade, mas, pelo contrário, se constituiu como meio mais adequado à solução da controvérsia, pois dentro da lei e em consonância com as mais atuais orientações do TCU. No decorrer da licitação, é comum que o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento do certame depare-se com dúvidas com relação a conteúdo ou forma de documentos apresentados na proposta. Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos sem recorrer à desclassificação da concorrente, o que pode ser prejudicial ao interesse público ou viciar o procedimento por tomada de medidas arbitrárias fundadas em formalismo excessivo, a lei autoriza o órgão licitante a buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas ou colher documentos para só então, com a questão totalmente aclarada e pacífica, poder decidir com tranquilidade e segurança. Ressalta-se que havendo qualquer dúvida relativa aos elementos ou propostas apresentados pelos licitantes, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório. Deve a Administração utilizar do seu poder de instrução para investigar a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada. É como se posiciona Ivo Ferreira de Oliveira, para quem as diligências em matéria de licitação tem como objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame,

6/13

graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório”. (OLIVEIRA, Ivo Ferreira de. *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24). Afinal, jamais se pode olvidar que o interesse e objetivo maior da Administração Pública através do processo de licitação é encontrar e escolher, sempre que possível, a proposta mais vantajosa dentre aquelas disponíveis, propiciando e garantindo o direito de participação e oferta ao maior número possível de interessados. Qualquer ato que contrarie esta disposição carrega em si o risco de anulação. O Tribunal de Contas da União, aliás, já declarou ser indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações³. Em outro precedente similar, a Corte de Contas da União assim se manifestou: { ... } Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 42, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”. Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU - Acórdão nº 1.758/2003 – Plenário)

Ainda, mesmo não estando sob o critério da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 2, DE 11 DE OUTUBRO DE 2010, pode utilizar como parâmetro a determinação que empresas que não apresentem o valor/percentual exigido deverão então usar de outros critérios como exigência para sua habilitação

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do Art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do Art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do Art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Daí a precisa lição de Hely Lopes Meirelles (*Licitação e contrato administrativo*. – 12. ed. – São Paulo : Malheiros, 1999, p. 31) ao dizer: O edital é a lei interna da licitação, e,


7/13

como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

“APELAÇÃO CÍVEL Licitação Inabilitação do candidato, diante de ausência de demonstração da capacidade econômico financeira Apresentação da capacidade diante da indicação das fórmulas apresentadas no edital Ausência de fundamentos a embasar a decisão de inabilitação Presença do direito líquido e certo Possibilidade de participação das demais fases do procedimento Sentença concessiva mantida Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.”

A exigência de documentação comprobatória da capacidade financeira está expressa na Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

“Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a: (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justem Filho: “A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso. Não é possível supor que “qualificação econômico-financeira” para executar uma hidrelétrica seja idêntica àquela exigida para fornecer bens de pequeno valor. Mesmo nos casos em que não se configurem presentes os requisitos de capital social ou de patrimônio líquido mínimos, será possível estabelecer regras acerca da qualificação econômico financeira (...) O ato convocatório deverá prever os critérios para avaliação da situação econômico-financeira do interessado. Não é suficiente exigir a apresentação de demonstrações contábeis. Como existem diversos critérios para definir a situação empresarial, a ausência da especificação no ato convocatório daquele escolhido pela Administração acarretaria um de dois resultados descabidos. Ou o conteúdo das demonstrações financeiras seria irrelevante, bastando sua exibição, ou a Administração Pública teria liberdade para determinar, caso a caso, o critério de avaliação, por ocasião do julgamento da fase de habilitação. Na primeira hipótese seria inútil a exigência da demonstração da qualificação econômico-financeira. Na segunda, atribuir-se-ia discricionariedade no julgamento da licitação, o que é incompatível com todos os princípios


8/13

norteadores da matéria. Por isso o § 5º estabelece que a comprovação da situação econômico-financeira será feita segundo os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, cuja adoção deverá ter sido justificada na fase interna da licitação.”1 .

Portanto, que toda vez que o julgador deparar-se com uma dúvida ou questão obscura na proposta, que possa ser aclarada através de diligência, não só pode como deve realizar tal procedimento, a fim de garantir a manutenção dos princípios norteadores do procedimento licitatório. Trata-se evidentemente de um poder-dever, como ensina o Mestre Marçal Justen Filho: Não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed., São Paulo: Dialética, 2005. p. 424). Nesta toada, realizada a diligência pela comissão, que verifica a regularidade da situação da licitante, é ilícito operar-se a desclassificação ou inabilitação da licitante. Deve-se ressaltar, por fim, que manter a inabilitação da Recorrente no caso em tela implicaria em violação aos princípios inerentes ao certame, especialmente da legalidade e da igualdade entre os licitantes, importando em formalismo deveras exacerbado, que em nada contribuiria para o ato, prejudicando, ademais, a seleção da melhor proposta. Reputa-se, portanto, manifestamente contrário à razoabilidade inabilita a Recorrente em vista dos fatores acima demonstrados, visto que a exclusão é de todo indevida, sobretudo porque conferido tratamento diverso ao seu concorrente. Forçoso concluir, portanto, pela reforma da decisão que tornou inabilitada a Recorrente, levando em consideração não só o atendimento integral das normas legais e editalícias, mas também a relevância do fator preço, o que desde já **REQUER. IV – FATOR PREÇO - ECONOMICIDADE** Conforme consta da ata de julgamento das propostas de preço, a recorrente apresentou preço inferior à segunda colocada em **RS 3.926,00 (Três Mil Novecentos e Vinte e Seis Reais)** . Ou seja, trata-se de uma economia conjectura induz à irrefutável conclusão de que a proposta da Recorrente é, de fato, a mais vantajosa, sendo certo que todos os esforços legais passíveis de serem aplicados para lhe assegurar a vitória devem ser levados a efeito. Consabido que o processo licitatório representa o procedimento administrativo por meio do qual o Poder Público procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, de acordo com a modalidade adequada ao tipo ou a dimensão do contrato, porém sempre com a finalidade trazer maior benefício à Administração, e por conseguinte à coletividade. Como salienta Jose Afonso da Silva, “O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública”. (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1994.) A vantajosidade vem a ser preceito do qual, aliás, a Administração Pública não pode se afastar, pois indisponível, por força também do princípio da Supremacia do Interesse Público, ou como preceitua Di Pietro: “Esse princípio, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 68). A supremacia do interesse público tem o condão de se sobrepor inclusive às formalidades do edital. que devem ser moderadas a fim de evitar conflitos com a finalidade pública,

9/13

que, como dito, é sempre a seleção da proposta mais vantajosa. E a ideia de vantajosidade não pode ser afastada da concepção de economia, mormente quando se trata da administração de gastos públicos, cujo interesse se estende a toda coletividade. Por certo o adequado emprego da verba pública constitui interesse inerente a toda a coletividade, vinculando a Administração Pública a tal obrigatoriedade. A economicidade, como corolário do princípio da eficiência, significa o bom trato da coisa pública. E o dever de eficiência na administração do tesouro público não se limita a figurar no rol dos princípios afeitos ao Direito Administrativo, mas, muito mais do que isso, é princípio constitucional que norteia a atividade administrativa, conforme impõe o Art. 37, da Constituição da República: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] O preço é fator relevante na seleção de qualquer proposta. É certo que a Administração sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Nas licitações como a do caso presente, que tem como critério a ponderação do preço, a quantificação do preço, assegurado o padrão de qualidade mínima exigido no ato convocatório, definirá o licitante vencedor. Nesse sentido, vale observar os ensinamentos de Marçal Justen Filho: O preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta. A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator {menor custo possível} é ponto comum em toda e qualquer licitação. As exigências quanto à qualidade, prazo etc. podem variar caso a caso. Porém, isso incorrerá no tocante ao preço. A Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios basilares da gestão da coisa pública. {JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 435}

Embora a técnica seja relevante, o preço deve ser considerado como premissa no julgamento. A Administração deve escolher a proposta mais vantajosa economicamente, segundo critérios mínimos de técnica exigidos no edital. Ora, a economicidade consiste em considerar a atividade administrativa sob o prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na licitação, a economicidade tem relevância tal que obriga o administrador público a avaliar todo o contexto de princípios ordenadores do sistema jurídico administrativo. Nesse sentido, pode-se seguramente afirmar que a vantajosidade que se objetiva tem relação direta com a vantagem econômica na obtenção da obra, serviço ou compra, sendo o objeto de rotina, a técnica uniforme e a qualidade padronizada. Para tanto, a Administração não utiliza qualquer outro fator para o julgamento das propostas, somente considerando as vantagens econômicas constantes das ofertas, satisfazendo ao prescrito no edital. Basta, pois, que o objeto cumpra as finalidades editalícias e ofereça o melhor preço, para que mereça a escolha e o contrato com a Administração Pública. O caso vertente ilustra bem o exposto, posto que a Recorrente possui plena aptidão para executar o serviço com toda a qualidade almejada. Neste caso, se há a pertinente qualificação técnica, por óbvio, conclui-se que a escolha mais vantajosa para a administração pública reside naquela que puder executar o mesmo serviço por um menor preço. Vale observar, portanto, que a Recorrente ofertou, pelo mesmo serviço, um preço inferior ao da segunda colocada em. Afigura-se minimamente razoável a preferência pela proposta da Recorrente, ou ao menos a oportunidade legal para que esta demonstre que possui plena aptidão técnica para executar o serviço, nos termos já expostos. Conforme destaca Justen Filho, “a administração

X
10/13

pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade” . {Ob. Cit., p. 225} E não se pode afastar da mente a raiz genuinamente constitucional dos princípios que norteiam a escolha ora considerada. Como lei soberana, sua inobservância fere de morte a legalidade do procedimento, viciando todo o certame. Conforme bem observa o tratadista Sílvio Roberto Seixas Rego: [...] a magnitude de um princípio constitucional é tamanha, que motivou Celso Ribeiro Bastos a se manifestar no sentido de que a não observação de um princípio informador de determinado sistema é muito mais grave do que a violação da própria lei aplicada. Segundo o festejado constitucionalista, a infração da lei é mal menor se considerada em relação à não observância de um princípio, eis que este último traduz-se na própria estrutura informadora da norma. Ao contrário da norma que somente possui eficácia nas situações por ela disciplinadas, os princípios, em razão de sua abstratabilidade sem conteúdo concreto, açambarcam, ao contrário da lei, um número indeterminado de situações fornecendo critérios para a formação das leis. Aspecto relevante da aplicabilidade dos princípios diz respeito aos critérios que estes fornecem para uma sólida, justa, lógica e legal interpretação da lei. {REGO, Roberto Seixas. Processo licitatório: contraditório e ampla defesa: doutrina e jurisprudência, p. 63} Não se pode, portanto, denegar a raiz constitucional que norteia o dever de economicidade da Administração Pública {corolário do princípio da eficiência}, enquanto gestora do tesouro público. Ora, a inobservância de um princípio importa violação sobremaneira mais gravosa do que o próprio texto da Lei. Daí considerar a afastabilidade de um princípio inspirado nas diretrizes constitucionais representar ofensa irremissível. Observe-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Ademais, o princípio da economicidade condiz com a indisponibilidade do interesse público, na busca da gerência dos recursos públicos, de forma mais eficaz e moral dentre as possíveis, agindo o administrador de forma ética e objetiva para alcançar os fins econômicos almejados, com o dever de eficiência. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar a melhor solução ao problema enfrentado. Além da maioria dos princípios mencionados anteriormente, outros relevantes como o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, da indisponibilidade do interesse público, da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação devem ser considerados, à luz da economicidade. O Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado Consiste no poder-dever inerente à Administração de, em busca de suas finalidades, sacrificar o interesse do particular para proclamar a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência de seu interesse sobre o do particular, já que resulta em prol da administração, posição juridicamente correspondente à preponderância do interesse entregue à sua cura. Como bem elucida Di Pietro: As normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo. {DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo: regime jurídico administrativo. São Paulo: ATLAS, 2000, p. 69}

O Estado, como representante da coletividade, utiliza-se de tal prerrogativa para que seus interesses se sobreponham aos dos particulares. Isso ocorre também no instituto da

11/13

licitação, onde o Estado, através do instrumento convocatório, poderá impor ao futuro contratado suas prerrogativas e seus interesses, de modo a configurar um estado de disparidade entre as partes, no qual prevalecerá o interesse público sobre o privado, pois a vontade do ente estatal manifesta-se com a finalidade de atingir o interesse geral, confrontando com o interesse individual dos particulares atingidos por suas decisões. E por certo, que o interesse público na eficiente gestão dos recursos, prestigiando a economicidade, deve suplantar em absoluto qualquer disposição formalística ou voluntariosa que dispuser contrariamente. Afinal, tratam-se de recursos provenientes dos cofres públicos, e, portanto, de toda coletividade. É injustificável, bem como legalmente impróprio, a Administração selecionar propositadamente a proposta mais custosa, quando diante de outra menos onerosa e de idêntica qualidade.

Desse mesmo jaez é o escólio de Jessé Torres Pereira Júnior.

“Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que: [...] [d] o da vinculação do instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, a aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições; o art. 41 da Lei n.º. 8.666/93 ilustra a extensão do princípio ao declarar que a “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, reconhecendo, no § 1º, a qualquer cidadão, legitimidade, “para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei...” (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-3).

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas

Ilustre julgador administrativo a fundamentação que arrima a inabilitação combativa não pode prosperar, especialmente por manifestar índole restritiva e injustificada, devendo ser, data vênua, reconsiderada por esse Órgão da administração Pública, sob pena de se está impondo e patrocinando condições de restrição da competitividade, e impossibilitando o amplo acesso licitatório, posição essa inconstitucional e energicamente repudiada em nossa doutrina legal e jurisprudência pátria.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, forçoso concluir pela retificação do julgamento roa objurgado, levando em consideração a a relevância do fato preço e ilegalidade de não aplicar o item 10.17 do edital , o que desde já REQUER. DO REQUERIMENTO Ex positis, por ser medida de Direito, REQUER-SE: a) Em primeiro plano, a análise da aplicação do item

A
12/13

10.16, 10.17, 10.17.1, do edital, com atribuição do pertinente efeito Suspensivo, haja vista a presença dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos termos da fundamentação supra; b) No mérito, a TOTAL PROCEDÊNCIA do presente Recurso, se necessário promovendo diligências sobre os documentos apresentados pela Recorrente, a fim de que seja revisto o resultado entabulado no certame, promovendo-se a habilitação da licitante **Supletec Soluções Industriais Ltda - Me.**

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à inabilitação da empresa **Supletec Soluções Industriais Ltda - Me.** EX POSITIS, roga a V.S^a., que DÊ provimento ao recurso administrativo interposto por **Supletec Soluções Industriais Ltda - Me** e conclui-se que a licitantes **M. dos Santos Campos ME e OLI3 Construções e Comercio Ltda, seja mantida suas inabilitação conforme registro em Ata**, ainda, se o Nobre Comissão encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento.

DO PEDIDO


Diante do exposto, esperamos pois, que seja acolhido e utilizado o cumprimento da 8.666/93 e suas Alterações Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, Aplicação Lei 11.445/01 de Janeiro de 2007 e Decreto N° 7.217 de 21/06/2010, que a empresa **Supletec Soluções Industriais Ltda - Me** seja declara Habilitada e vencedora do certame e acolhido integralmente este recurso.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento

Por ser verdade assina a presente.

De Barrinha para Tupã. 05 de fevereiro 2019.



Supletec Soluções Industriais Ltda -Me
Anderson Kleber Gonçalves
CPF: 284.947.528.98
RG: 33.678.831-9
(Procurador)


13/19